

PROJETO DE LEI Nº 14/2017

Dispõe sobre a proteção aos direitos da pessoa homossexual, bissexual, transgênero ou intersexual no município de Ponte Nova.

PARECER CONJUNTO COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça e a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, reunidas para apreciar o Projeto de Lei epígrafado, e considerando existir lei de âmbito estadual que trata do mesmo assunto, propõe seja o PL em epígrafe remetido ao Plenário para discussão e votação na forma do substitutivo a seguir.

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 14/2017

Dispõe sobre a aplicação da Lei Estadual nº 14.170/2002 no município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define critérios para aplicar no município de Ponte Nova as disposições da Lei Estadual nº 14.170, de 15.01.2002, que determina imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual, e do Decreto Estadual nº 43.683, de 10.12.2003, que regulamenta a Lei nº 14.170/2002.

Art. 2º São partes legítimas para encaminhar requerimentos de apuração de infrações ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Minas Gerais, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Ponte Nova e a Ouvidoria Municipal, entre os demais legitimados especificados no art. 7º do Decreto Estadual nº 43.683/2003.

Parágrafo único. A autoridade municipal, verificando a ocorrência de atos de violência ou outras formas de discriminação ou preconceito, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto nº 43.683/2003, inclusive por motivo de identidade psicológica de gênero (psicossexualidade), encaminhará o requerimento às demais autoridades públicas competentes, sem prejuízo da aplicação das sanções na forma ali especificadas.

Art. 3º Discriminação, coação ou atentado de agente público municipal, da administração direta ou indireta, contra pessoa em virtude de sua orientação sexual, inclusive identidade psicológica de gênero, sujeitará o agente a processo disciplinar, nos termos do artigo 4º da Lei Estadual nº 14.170/2002 e artigos 151 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova (Lei Municipal nº 1.522/90, consolidada pela Lei Municipal nº 2.902/06), sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Estadual nº 14.170/2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2017

Ana Maria Ferreira Proença

José Rubens Tavares

Juscelino da Silva Machado

CFLJ

Hermano Luís dos Santos

André Pessata Nascimento

Juscelino da Silva Machado

CCDH